

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão nº. 130/2016/TCM-PA. Câmara Municipal de Rondon do Pará. Pela homologação. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 130/2016/TCM-PA, da Câmara Municipal de Rondon do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 12.413, DE 26/04/2016
PROCESSO Nº 201604623-00

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

Órgão: Câmara Municipal de Tomé-Açu

Responsável: Aurenice Correa Ribeiro dos Reis

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão nº. 162/2016/TCM-PA. Câmara Municipal de Tomé-Açu. Pela homologação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 162/2016/TCM-PA, da Câmara Municipal de Tomé-Açu.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
PROCESSO Nº 201510328-00

PROCEDÊNCIA: OEIRAS DO PARÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO

Considerando o despacho de fls. 22, no qual disse o Conselheiro Relator das contas de Oeiras do Pará, o Exmº. Sr. Conselheiro Daniel Lavareda, " *que a presente denúncia só foi protocolada nesta Corte de Contas em 27.07.2015, e que as contas do Fundo Municipal de Educação de Oeiras do Pará, referente ao exercício de 2007, foi objeto de julgamento na sessão de 22 de abril de 2014, e materializado através do Acórdão Nº 24.946/2014; da qual fui o Relator, considero encerrada minha jurisdição em relação ao presente feito.*"

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas de fls. 66 a 69, em sua conclusão " *que os fatos denunciados em 2015 referem-se ao exercício de 2007, considerando que a documentação juntada não comprova as alegações feitas e que o tempo decorrido impossibilita a realização de qualquer tipo de diligência para comprová-las neste momento, e, por fim, considerando que as contas já foram julgadas e reprovadas por esta Corte com imputação de débito à Ordenadora, esta representação do Ministério Público se manifesta pelo arquivamento da denúncia.*"

Considerando o encaminhamento a esta Presidência pelo eminente Relator para as providências que julgar necessárias; em atenção ao Art. 292, §4º, do RI/TCM submeto o presente processo ao Egrégio Plenário, para apreciação das razões expostas nos considerandos acima, e, deliberação quanto à homologação da não admissão da denúncia e seu respectivo arquivamento, se assim entender.

Belém, 13 de abril de 2016

Conselheiro **Cezar Colares**

Presidente

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 160012005-00

Classe: Pedido de Revisão (201604308-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Bonito

Recorrente: Jamil Assad Neto

Exercício: 2005

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Bonito, Sr. JAMIL ASSAD NETO, responsável pelo exercício de 2005, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma da Resolução n.º 11.735/2015, de 29.01.15.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 64), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 20.03.15, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 06.04.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos incisos II e III, ou seja, insuficiência de

documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Encaminha fotocópia do Processo Licitatório n.º 001/2005 (fls. 06/31), na modalidade inexigibilidade de licitação, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustível, para atendimento da Prefeitura e demais Secretarias e Fundos Municipais, no montante global de R\$-377.440,00 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), objetivando o saneamento da falha apontada para ausência de licitação, para despesas junto ao credor AUTO POSTO TIMBOTEUA LTDA, apontada nos termos da decisão guerreada, no importe de R\$-159.318,20 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos);

Encaminha fotocópia do Processo Licitatório n.º 031-A/2005 (fls. 32/60), na modalidade "Convite", realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, objetivando a contratação de empresa para realização de serviços de " *melhoria do sistema viário com limpeza de faixa de domínio, terraplenagem e regularização dos ramais de Estiva, Sete Ladeira, Caxiu e Travessa do 172*", no montante global de R\$-146.233,88 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), objetivando o saneamento da falha apontada para ausência de licitação, para despesas junto ao credor CONSTRUTORA VITÓRIA LTDA, apontada nos termos da decisão guerreada, no importe de R\$-146.233,88 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos);

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 06.04.16, junto à Secretaria Geral, após o que, em 26.04.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 63.

Determinei, por meio de minha Assessoria de Gabinete, a juntada de fotocópia da Resolução n.º 11.735/2015, juntamente com o relatório e voto, condutores da decisão, conforme constam às fls. 64/71.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente *Pedido de Revisão*, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Belém-PA, em 09 de maio de 2016.

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 162842007-00

Classe: Pedido de Revisão (201604304-00)

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Bonito

Recorrente: Jamil Assad Neto

Exercício: 2007

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, Sr. JAMIL ASSAD NETO, responsável pelo exercício de 2007, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 25.839, de 06.11.14.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 338), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 02.02.15, sendo interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 06.04.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Encaminha fotocópia do Processo Licitatório n.º 001/2007 (fls. 304/333), na modalidade inexigibilidade de licitação, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustível, para atendimento da Prefeitura e demais Secretarias e Fundos Municipais, dentre os quais o Fundo Municipal de Saúde, no montante global de

R\$-318.281,70 (trezentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta centavos) objetivando o saneamento da falha apontada para ausência de licitação, para despesas junto ao credor AUTO POSTO TIMBOTEUA LTDA, apontada nos termos da decisão guerreada, no importe de R\$-112.850,00 (cento e doze mil, oitocentos e cinquenta reais);

Encaminha comprovante de recolhimento (fls. 344/347), do valor lançado à conta " *Agente Ordenador*", no importe de R\$-476,25 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o qual atualizado perfez o montante de R\$-809,73 (oitocentos e nove reais e setenta e três centavos), requerendo, assim, o saneamento da falha e baixa do débito lançado.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 07.01.09, junto à Secretaria Geral, após o que, em 26.04.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 337.

Determinei, por meio de minha Assessoria de Gabinete, a juntada de fotocópia do Acórdão n.º 25.839/2014, juntamente com o relatório e voto, condutores da decisão prolatada.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente *Pedido de Revisão*, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Belém-PA, em 09 de maio de 2016.

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

(ART. 292, §2º, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201603017-00

Classe: Denúncia

Referência: Prefeitura e Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio do Tauá

Denunciados: Prefeito Municipal EVANDRO CORREA DA SILVA

Secretária Municipal MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA

Denunciante: Suely do Socorro da Silva

Instrução: 3ª Controladoria

Exercício: 2014

A Sra. SULEY DO SOCORRO DA SILVA, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, encaminhou DENÚNCIA (fls. 01/82), em desfavor do então Prefeito Municipal, Sr. EVANDRO CORREA DA SILVA e da então Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA, ambos do Município de Santo Antônio do Tauá, na legislatura exercício de 2014, referente à seguinte irregularidade:

Inicialmente destaca que a ora DENUNCIADA, após diversas convocações e prorrogações de prazos deferidas, não apresentou a correlata prestação de contas, alusiva ao período de agosto a dezembro de 2014, junto ao Conselho Municipal, culminando, assim, com o encaminhamento de representação criminal, junto ao Ministério Público Estadual, conforme documentação colecionada aos autos;

Em razão da omissão no encaminhamento da competente prestação de contas, aquele Conselho Municipal entendeu, ainda, por realizar diligências, junto ao Banco do Brasil e BANPARÁ, relativamente à movimentação financeira do FMAS, ocasião em que foram identificadas movimentações financeiras atípicas, com os recursos do FMAS, destacadamente quanto à emissão de cheques emitidos e sacados, pelo ora DENUNCIADO, conforme constam às fls. 44/46, nos importes de R\$-16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais); R\$-60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais);

Nos termos da denúncia formulada, em primeira análise, constato que os referidos cheques foram sacados, não havendo, desta forma, indicação da destinação/vinculação dos recursos com a devida comprovação das despesas, o que já importaria em descumprimento de legislações que regem a matéria, fixadas em âmbito nacional, bem como, por este TCM-PA, acerca da movimentação financeira de recursos públicos.

Ademais, destaca, ainda, a DENUNCIANTE, uma transferência via TED, realizada entre a conta do FMAS (débito) e a conta da Prefeitura Municipal (crédito), conforme extratos anexados às fls. 41/43, no importe de R\$-100.000,00 (cem mil reais), para os quais omitiram-se os DENUNCIADOS em prestar esclarecimentos, apesar dos requerimentos formulados pelo Conselho Municipal, através de expedientes anexados aos autos (fls. 04/20 e 82), bem como em razão da omissão no dever de prestar contas, da DENUNCIADA, junto ao mesmo ente de controle social, tal como acima já informado.